DELIBERAÇÃO N.º 01/07

APROVADA EM 09/03/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas para credenciamento de instituições e autorização de cursos a distância, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: Archimedes Peres Maranhão, Arnaldo Vicente, Domenico Costella, Lygia Lumina Pupatto, Luciano Pereira Mewes, Maria Tarcisa Silva Bega, Oscar Alves e Romeu Gomes de Miranda.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 80 da Lei n.º. 9394/96 e o Decreto Federal n.º 5.622/05 e considerando ainda a Indicação n.º 01/07, que a esta se incorpora,

DELIBERA:

TÍTULO I Da conceituação, características e funções

Art. 1º Educação a distância (EaD) é uma modalidade educacional, desenvolvida em lugares ou tempo diversos, na qual a mediação didático-pedagógica dos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, de forma isolada ou combinados, envolvendo estudantes e professores.

Parágrafo único - A educação a distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para:



- I avaliações de estudantes;
- II estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;
- III defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente,
 - IV atividades relacionadas a laboratórios de ensino.
- **Art. 2º** São características fundamentais a se observar em todo programa ou curso de educação a distância:
- I Flexibilidade de organização, de modo a permitir condições de tempo, espaço e mídias interativas condizentes com a situação dos estudantes;
- II organização sistemática dos recursos metodológicos e técnicos utilizados na mediação do processo de ensino e aprendizagem;
- III interatividade, sob diferentes formas, entre os agentes dos processos de aprendizagem e de ensino, de modo a superar a distância entre ambos;
- IV apoio por meio do sistema de tutoria, que pode se estruturar de forma presencial e/ou a distância, com vistas ao acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem;
 - V sistema de avaliação da aprendizagem e do ensino.
- § 1º O tutor é um professor com formação específica na área de conhecimento e em educação a distância que orienta o processo de aprendizagem do aluno, sendo sua função a de garantir a articulação entre as informações e os conhecimentos veiculados pelos diferentes meios e a consecução dos objetivos propostos para o curso ou programa, cabendo:
- I Na fase de planejamento, participar e discutir com o professor especialista os conteúdos a serem trabalhados no curso, o material de apoio didático a ser utilizado e o sistema de acompanhamento dos educandos, devendo conhecer detalhes de todo o sistema que dará suporte aos educandos;
- II na fase de desenvolvimento do curso, estimular, motivar e orientar os educandos, dando-lhes suporte técnico e didático em relação a compreensão e adaptação a esta modalidade de ensino;
- III o registro de todo o processo de acompanhamento aos educandos sob sua orientação, informando ao professor especialista sobre a necessidade de textos complementares de apoio, não previsto no material de apoio didático, quando detectada dificuldade de aprendizagem, desencadear ações para garantir a formação continuada dos profissionais engajados no processo educacional;
- § 2º Para atuar na Educação a distância, o professor além de possuir habilitação específica deve ter condições de:
 - I estabelecer os fundamentos teóricos do projeto;
- II selecionar e preparar todo o conteúdo curricular de articulado a procedimentos e atividades pedagógicas, inclusive interdisciplinares;



- III identificar os objetivos referentes às competências cognitivas, habilidades e atitudes;
- IV definir bibliografia, videografia, iconografia, audiografia etc., básicas e complementares;
 - V elaborar textos para programas a distância;
- VI apreciar avaliativamente o material didático antes e depois de ser impresso, videogravado, audiogravado, etc., indicando correções e aperfeiçoamentos;
 - VII motivar, orientar, acompanhar e avaliar os alunos;
- VIII auto-avaliar-se continuamente como profissional participante do coletivo de um projeto de curso ou programa a distância;
- IX fornecer informações aos gestores e outros membros da equipe no sentido de aprimorar continuamente o processo.
- § 3º Para assegurar a comunicação/interatividade professor-aluno, a instituição que pretender ofertar cursos ou programas a distância deverá:
- I apresentar como se dará a interação entre alunos e professores, ao longo do curso a distância e a forma de apoio logístico a ambos:
- II quantificar o número de professores/hora disponíveis para os atendimentos requeridos pelos alunos;
- III informar a previsão dos momentos presenciais planejados para o curso e qual a estratégia a ser usada;
- IV informar aos alunos, desde o início do curso, nomes, horários, formas e números para contato com professores e pessoal de apoio;
- V informar locais e datas de provas e datas-limite para as diferentes atividades (matrícula, recuperação e outras);
- VI garantir que os estudantes tenham sua evolução e dificuldades regularmente monitoradas e que recebam respostas rápidas à suas perguntas, bem como incentivos e orientação quanto ao progresso nos estudos;
- VII assegurar flexibilidade no atendimento ao aluno, oferecendo horários ampliados e/ou plantões de atendimento;
- VIII dispor de centros ou núcleos de atendimento ao aluno próprios ou conveniados inclusive para encontros presenciais;
- IX valer-se de modalidades comunicacionais sincrônicas como teleconferências, chats na internet, fax, telefones, rádio para promover a interação em tempo real entre docentes e alunos:
- X facilitar a interação entre alunos, sugerindo procedimentos e atividades, abrindo *sites* e espaços que incentivem a comunicação entre colegas de curso;
- XI acompanhar os profissionais que atuam fora da sede, assegurando a esses e aos alunos o mesmo padrão de qualidade da matriz;
- XII orientar todos os profissionais envolvidos no programa e organizar os materiais educacionais de modo a atender sempre o aluno, mas também a promover autonomia para aprender e para controlar o próprio desenvolvimento;

XIII - abrir espaço para uma apresentação de estudantes que estudam a distância, de modo a receber a retroalimentação e aperfeiçoar os processos.



- **Art. 3º** A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:
 - I educação básica, nos termos do art. 5.º desta Deliberação;
- II educação de jovens e adultos, respeitando as especificidades legais pertinentes a essa modalidade, especialmente no que se refere à idade mínima para ingresso;
 - III educação especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes;
 - IV educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:
 - a) técnicos, de nível médio:
 - b) especialização de nível médio e
 - c) tecnológicos, de nível superior;
 - V educação superior, abrangendo os seguintes cursos e programas:
 - a) següenciais;
 - b) de graduação;
 - c) de especialização;
 - d) de mestrado.
 - e) de doutorado.
- **Art. 4.º** Os pedidos de credenciamento e renovação de credenciamento da instituição de ensino, autorização de funcionamento de cursos ou programas, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos autorizados, na modalidade a distância, deverão ser pautados pelos referenciais de qualidade, conforme definidos pelo Ministério da Educação, bem como daqueles estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.
- **Art. 5.º** As instituições credenciadas para a oferta de educação a distância poderão solicitar autorização, junto ao CEE, para oferecer os ensinos fundamental e médio a distância, de acordo com o que estabelece o § 4.º do artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB, n.º 9.394/96, exclusivamente para:
 - I a complementação de aprendizagem,
 - II em situações emergenciais.

Parágrafo único. A oferta de educação básica nos termos do *caput* contemplará a situação de cidadãos que:

- I estejam impedidos, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial;
- II sejam portadores de necessidades especiais e requeiram serviços especializados de atendimento;
- III se encontram no exterior, por qualquer motivo; PROCESSO N.º 994/07
- IV vivam em localidades que não contem com rede regular de atendimento escolar presencial;
- V compulsoriamente sejam transferidos para regiões de difícil acesso, incluindo missões localizadas em regiões de fronteira; ou



VI - estejam em situação de cárcere.

- **Art. 6.º** A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional
- § 1.º Os cursos e programas a distância deverão ser projetados com a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial.
- § 2.º Os cursos e programas a distância poderão aceitar transferência e aproveitar estudos realizados pelos estudantes em cursos e programas presenciais, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas nos cursos e programas a distância poderão ser aceitas em outros cursos e programas a distância e em cursos e programas presenciais, conforme a legislação em vigor e normas próprias da Secretaria de Estado da Educação SEED e da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior SETI.

TÍTULO II

Do credenciamento, autorização, reconhecimento, renovação de credenciamento e de reconhecimento

Capítulo I

Da educação básica, educação especial, educação de jovens e adultos e educação profissional técnica de nível médio

Seção I Do credenciamento e renovação de credenciamento

- **Art.7.º** Entende-se por credenciamento o ato administrativo que habilita a instituição de ensino a atuar na modalidade de educação a distância, respaldado na análise dos requisitos relativos à sua:
 - a) regularidade jurídica e fiscal,
 - b) capacidade econômica e financeira,
 - c) qualificação técnica e pedagógica.
- **Art. 8.º** Compete ao Secretário de Estado da Educação, após parecer favorável do Conselho Estadual de Educação, promover os atos de credenciamento das instituições para a oferta de cursos ou programas a distância no nível básico, nas seguintes modalidades:

- I educação de jovens e adultos;
- II educação especial; e
- III educação profissional técnica de nível médio.



- **Art. 9.º** A instituição interessada em obter o credenciamento para oferta de educação a distância, nos termos do artigo anterior, deverá acompanhar sua solicitação de:
 - I constituição jurídica da instituição;
- II qualificação dos dirigentes do núcleo central e unidades descentralizadas, quando for o caso;
- III histórico com localização da sede, demonstrativo da capacidade financeira e administrativa, situação fiscal e parafiscal;
- IV Plano de Desenvolvimento Escolar, para as instituições que contemplem a oferta, a distância, de cursos profissionais de nível médio e para jovens e adultos;
- V comprovação de qualificação acadêmica e experiência profissional da equipe multidisciplinar docente e dos especialistas nos diversos suportes de informação e meios de comunicação de que se pretende valer, compatível com o nível em que a instituição pretende atuar;
 - VI convênios e parcerias, se houver;
 - VII experiência anterior em educação, a distância ou presencial, se houver;
 - VIII proposta pedagógica;
- IX descrição detalhada dos serviços de suporte e infra-estrutura adequados à realização do projeto pedagógico, relativamente à:
 - a) instalações físicas e infra-estrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores;
 - b) laboratórios científicos, quando for o caso;
 - c) pólos de educação à distância, quando for o caso;
 - d) bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de educação a distância.
- § 1º Núcleo Central é a sede oficial da instituição responsável pela expedição de históricos, certificados e diplomas de conclusão de curso;
- § 2º Pólos são unidades escolares descentralizadas, situados em locais diversos da sede oficial, que operacionalizam funções pedagógico-administrativas para momentos presenciais de aprendizagem dos alunos.
- § 3º No caso de solicitação da implantação de pólos, a instituição deverá apresentar as condições previstas neste artigo e as necessárias para a execução da proposta pedagógica aprovada.

- § 4º Novos pólos pretendidos no Sistema do Paraná pela instituição, deverão ser credenciados pelo CEE/PR para ministrar cursos ou programas já autorizados.
- § 5º As instituições credenciadas por outros Sistemas de Ensino que queiram atuar no Estado do Paraná deverão solicitar a este Sistema credenciamento



de unidades descentralizadas de acordo com o disposto na presente Deliberação, ou em Termos de Colaboração a serem firmados entre os diferentes Sistemas de Ensino.

- § 6º A solicitação de credenciamento da instituição deve vir acompanhada de projeto pedagógico de pelo menos um curso ou programa a distância, que deverá ser submetido a processo de autorização.
- **Art. 10.** O ato de credenciamento será precedido de análise realizada por Comissão formada por três docentes, designados pela SEED, sendo, ao menos um com pós-graduação, *lato* ou *stricto sensu*, em educação a distância, devendo a citada Comissão elaborar relatório com parecer favorável ou desfavorável ao pleito.
- § 1° A Comissão Verificadora emitirá relatório da vistoria e documental das condições da instituição e da oferta dos programas ou curso.
- § 2º Indeferido o credenciamento, a instituição interessada só poderá apresentar nova solicitação após decorrido o prazo de um 6 (seis) meses a partir do indeferimento.
- § 3º Quando o relatório da Comissão recomendar o credenciamento, o ato será expedido pelo Secretário de Estado da Educação, após parecer favorável do Conselho.
- **Art. 11.** O credenciamento da instituição será conferido por período de até 5 (cinco) anos, podendo ser renovado após parecer do CEE/PR, com base no Relatório da avaliação de qualidade feita pela Secretaria de Estado da Educação SEED/PR.
- **Art. 12.** Os pedidos de renovação de credenciamento de instituição serão formalizados pelas respectivas entidades mantenedoras, atendendo aos seguintes requisitos de habilitação:
- I cópia dos atos que atestem sua existência e capacidade jurídica de atuação, na forma da legislação vigente;
 - II prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - III prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- IV identificação dos integrantes do corpo dirigente com os atos jurídicos pertinentes;
 - V regimento da instituição;

- VI projeto pedagógico, com avaliação qualitativa e propostas de alteração, no caso de curso.
- **Art. 13.** O pedido de renovação de credenciamento será analisado por Comissão de Verificação constituída nos mesmos moldes estabelecidos no artigo 10 desta deliberação e levará em conta os seguintes requisitos:
 - I relatório da auto-avaliação;



- II quantidade e qualidade dos recursos materiais, humanos e tecnológicos disponíveis;
 - III formas de organização institucional, administrativa e pedagógica;
- IV qualidade dos recursos didáticos e metodológicos disponíveis, especialmente: material escrito e recursos postos à disposição dos alunos;
 - V projeto pedagógico do curso;
- VI organização do processo de tutoria, relação numérica aluno/tutor, qualificação acadêmica, capacitação e aperfeiçoamento dos tutores;
 - VII relatório descritivo do acompanhamento e situação atual do egresso.

Parágrafo único. A Comissão de Verificação poderá solicitar outras informações relevantes para a instrução de seu relatório.

- **Art. 14.** A Comissão de Verificação deverá elaborar relatório que, assinado por todos, será parte integrante do processo de renovação do credenciamento ou do reconhecimento do curso.
- **Art. 15.** Quando o Relatório da Comissão recomendar a renovação do credenciamento, o ato será expedido pelo Secretário de Estado da Educação, após parecer favorável do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. A renovação, de que trata o *caput* deste artigo, obedecerá o prazo de 5 (cinco) anos.

Seção II Da autorização

Art. 16. Autorização é o ato administrativo que permite à instituição credenciada desenvolver cursos ou programas de educação a distância.

Parágrafo único. O início de funcionamento de cursos ou programas, na modalidade a distância, somente poderá ocorrer após a devida autorização, nos termos desta Deliberação.

- **Art. 17.** Na solicitação de autorização para a oferta de cursos ou programas, as instituições credenciadas para ensino a distância deverão encaminhar à Secretaria de Estado da Educação a seguinte documentação: PROCESSO N.º 994/07
 - I estatuto ou regimento da instituição;
- II definição do modelo de gestão, composição do quadro técnicoadministrativo e de especialistas;
- III experiência anterior em educação, contendo o elenco dos cursos autorizados e reconhecidos;
- IV plano do curso que pretende ofertar, com descrição clara dos seguintes dados:
 - a) natureza, etapa e/ou modalidade;
 - b) objetivos;
 - c) público a que se destina, especificando requisitos do perfil do alunado;



- d) sistema de orientação pedagógica nas fases presencial e a distância, forma de acompanhamento dos alunos;
 - e) sistema de avaliação institucional e da aprendizagem;
- f) descrição preliminar (sob forma de protótipos) dos recursos e materiais didáticos a serem utilizados;
 - g) matriz curricular e ementário;
 - h) possibilidade de acesso a bibliotecas virtuais;
 - i) acervo bibliográfico, laboratório e oficinas;
- j) carga horária para a integralização do curso, com descrição das fases a distância e presencial;
 - k) demais atividades previstas;
- V descrição da infra-estrutura em função do projeto a ser desenvolvido, com destaque para o atendimento aos alunos;
- VI serviços de apoio ao trabalho docente, à investigação e à pesquisa, o que inclui:
 - a) forma de elaboração e produção do material exigido no processo;
 - b) elaboração e produção dos subsídios audiovisuais;
 - c) publicação e distribuição do material instrucional e didático:
- d) equipamentos e meios utilizados, tais como aparelho de TV, videocassete, audiocassete, equipamentos para teleconferência e videoconferência, linhas telefônicas, etc.;
- VII política de suporte aos tutores, de acordo com os parâmetros de qualidade, definidos pela SEED, com descrição da relação numérica entre tutores e alunos e condições de acesso dos alunos aos tutores;
- VIII identificação dos docentes, especialistas e técnicos envolvidos no projeto e indicação do coordenador de curso que deverá ser graduado com habilitação e qualificação específicas e experiência comprovada na área do curso ou programa:
- IX descrição dos processos de ingresso e de avaliação do rendimento escolar do aluno e critérios de aprovação;
 - X descrição das parcerias, quando houver.
- § 1º Os projetos pedagógicos de cursos e programas na modalidade a distância deverão:

- I obedecer às diretrizes curriculares nacionais, estabelecidas pelo
 Ministério da Educação para os respectivos níveis e modalidades educacionais;
- II prever atendimento apropriado a estudantes portadores de necessidades especiais;
- III explicitar a concepção pedagógica dos cursos e programas a distância, com apresentação de:
 - a) os respectivos currículos;
 - b) o número de vagas proposto:
- c) o sistema de avaliação do estudante, prevendo avaliações presenciais e avaliações a distância; e
- d) descrição das atividades presenciais obrigatórias, tais como estágios curriculares, defesa presencial de trabalho de conclusão de curso e das atividades



em laboratórios científicos, bem como o sistema de controle de frequência dos estudantes nessas atividades, através do registro em pastas individuais de documentação escolar.

- § 2º A análise dos dados far-se-á em função da proposta pedagógica do curso ou programa pretendido.
- **Art. 18.** O pedido de autorização de curso ou programa será analisado por Comissão constituída por três docentes, designados pela Secretaria de Estado da Educação SEED/PR, dentre os quais um deverá possuir pós-graduação, *lato* ou *stricto sensu*, em educação a distância e dois graduados em nível superior, sendo um deles especialista na área do curso pretendido.
- § 1º A Comissão poderá solicitar informações das autoridades educacionais locais ou regionais, a fim de instruir seu relatório.
- § 2º Verificada insuficiência ou ausência no atendimento a alguma das exigências mencionadas no artigo 17 desta Deliberação, a Comissão poderá, por meio de diligência, estabelecer prazo para seu cumprimento, antes de elaborar o parecer conclusivo.
- **Art. 19.** Após protocolado processo de credenciamento ou autorização, a Secretaria de Estado da Educação SEED/PR disporá de prazo de 30 (trinta) dias para a constituição de Comissão a que se referem os artigos 10 e 18 desta Deliberação.
- § 1° A Comissão verificará *in loco* as condições da instituição interessada, podendo solicitar informações e documentos adicionais necessários para a análise do projeto.
- § 2° A Comissão disporá de prazo de 60 (sessenta) dias, após sua constituição, para apresentar Relatório conclusivo.

- § 3° Em caso de diligência solicitada pela Comissão o prazo definido no parágrafo anterior será interrompido até seu retorno à Secretaria de Estado da Educação.
- § 4° No caso de autorização de curso ou programa, uma vez concluído o trabalho da Comissão e apresentado o Relatório da mesma, o processo deverá ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação para Parecer.
- **Art. 20.** A autorização de cursos ou programas será concedida por prazo limitado ao tempo do curso proposto.
- **Art. 21.** Após Parecer favorável do Conselho Estadual de Educação, este será encaminhado ao Secretário de Estado da Educação para a expedição do ato competente, no prazo de 30 (trinta) dias.



Art. 22. As instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, com abrangência de atuação no Estado do Paraná, deverão solicitar autorização de funcionamento de cursos ou programas, nos termos da presente Deliberação.

Seção III Do reconhecimento e renovação de reconhecimento

- **Art. 23.** O reconhecimento é o ato pelo qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e educativa das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, e desta forma o integra plenamente ao Sistema Estadual de Ensino.
- § 1º O reconhecimento se reporta aos cursos ministrados no estabelecimento nos termos do respectivo ato de autorização, com menção ao nível ou modalidade ofertados.
- § 2º A implantação de novo nível, curso ou modalidade, ainda que em estabelecimento credenciado, exige processo específico de autorização para funcionamento e posterior reconhecimento.
- § 3º No caso de experiência pedagógica, dar-se-á por processo de reconhecimento, após sua avaliação pelo Conselho Estadual de Educação.
- **Art. 24.** Os cursos autorizados poderão ser reconhecidos, após avaliação de qualidade, conforme o artigo 4.º desta Deliberação, que incidirá sobre :
 - I auto-avaliação;
 - II plano de curso;
- III formas de organização institucional e de funcionamento; PROCESSO N.º 994/07
 - IV recursos humanos de suporte pedagógico e administrativo;
 - V qualidade dos recursos didáticos e tecnológicos disponíveis;
- VI planejamento coletivo do trabalho e sua relação com as metodologias adotadas:
 - VII relação numérica entre alunos e tutores (ou professores orientadores);
 - VIII avaliação do desempenho dos alunos;
 - IX avaliação da situação dos egressos.
- X comprovação dos momentos presenciais de aprendizagem, registrados na pasta individual de cada aluno;
- § 1º O pedido de reconhecimento deverá ser protocolado na Secretaria de Estado da Educação até 180 cento e oitenta dias antes do término da vigência da autorização.



- § 2º A avaliação de qualidade será efetuada por uma Comissão, designada pela Secretaria de Estado da Educação SEED/PR, utilizando os critérios estabelecidos no artigo 18 desta Deliberação.
- Art. 25. O reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos ou programas de educação a distância, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, na educação básica, terão validade de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. O pedido de renovação de reconhecimento deverá ser protocolado na Secretaria de Estado da Educação até 180 cento e oitenta dias antes do término da vigência do reconhecimento.

Art. 26. A Comissão expedirá Relatório que será encaminhado ao Conselho Estadual de Educação – CEE/PR, para análise e Parecer e posterior ato do Secretário de Estado da Educação.

Capítulo II Da educação superior

Seção I Do credenciamento e renovação

- **Art. 27.** Compete ao Ministério da Educação promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas a distância para educação superior.
- **Art. 28.** Na existência de regime de colaboração, o credenciamento será da competência do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.
- § 1º As instituições estaduais de educação superior solicitarão o seu credenciamento e recredenciamento, conforme o disposto nas Deliberações deste PROCESSO N.º 994/07

Conselho que tratam da educação superior, atendendo ainda os seguintes requisitos:

- I habilitação jurídica, regularidade fiscal e capacidade econômicofinanceira, conforme dispõe a legislação em vigor;
 - II histórico de funcionamento da instituição de ensino, quando for o caso;
- III plano de desenvolvimento institucional, para as instituições de educação superior, que contemple a oferta de cursos e programas a distância;
- IV estatuto da universidade ou centro universitário, ou regimento da instituição isolada de educação superior;
- V projeto pedagógico para os cursos e programas que serão ofertados na modalidade a distância;
 - VI garantia de corpo técnico e administrativo qualificado;
- VII apresentar corpo docente com as qualificações exigidas na legislação em vigor e, preferencialmente, com formação para o trabalho com educação a distância:



- VIII apresentar, quando for o caso, os termos de convênios e de acordos de cooperação celebrados entre instituições brasileiras e suas co-signatárias estrangeiras, para oferta de cursos ou programas a distância;
- IX descrição detalhada dos serviços de suporte e infra-estrutura adequados à realização do projeto pedagógico, relativamente a:
- a) instalações físicas e infra-estrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores;
 - b) laboratórios científicos, quando for o caso;
 - c) pólos de educação a distância, quando for o caso;
- d) bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de educação a distância.
- X qualificação dos dirigentes do núcleo central e unidades descentralizadas, quando for o caso;
- § 2º Núcleo Central é a sede oficial da instituição responsável pela expedição de históricos, certificados e diplomas de conclusão de curso;
- § 3º Pólos são unidades escolares descentralizadas, situados em locais diversos da sede oficial, que operacionalizam funções pedagógico-administrativas para momentos presenciais de aprendizagem dos alunos.
- § 4º No caso de solicitação da implantação de pólos, a instituição deverá apresentar as condições previstas no § 1.º deste artigo e as necessárias para a execução da proposta pedagógica aprovada.
- § 5º Novos pólos pretendidos pela instituição deverão ser credenciados pelo CEE/PR para ministrar cursos ou programas já autorizados.

- § 6º As instituições credenciadas por outros Sistemas de Ensino, que queiram atuar no Estado do Paraná, deverão solicitar a este Sistema credenciamento de unidades descentralizadas de acordo com o disposto na presente Deliberação, ou em Termos de Colaboração a serem firmados entre os diferentes Sistemas de Ensino.
- § 7° A solicitação de credenciamento da instituição deve vir acompanhada de projeto pedagógico de pelo menos um curso ou programa a distância, que deverá ser submetido a processo de autorização.
- § 8° No caso de instituições de ensino que estejam em funcionamento regular, poderá haver dispensa integral ou parcial dos requisitos citados no inciso I do parágrafo primeiro.
- **Art. 29.** O ato de credenciamento e de recredenciamento, quando for o caso, serão expedidos pelo órgão do poder executivo estadual, precedido de análise realizada por Comissão formada por três docentes, designados pela Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior SETI.



- § 1º A Comissão de que trata o *caput*, deverá contar com pelo menos um membro com pós-graduação, *lato* ou *stricto sensu* em educação a distância.
- § 2º A Comissão emitirá Relatório circunstanciado, que deverá ser, juntamente com o processo, encaminhado ao Conselho Estadual de Educação para Parecer.

Seção II Da autorização

- **Art. 30.** As instituições do Sistema Estadual de Ensino, que detêm prerrogativa de autonomia universitária, credenciadas para oferta de educação superior a distância, poderão criar, organizar e extinguir cursos ou programas de educação superior nessa modalidade, conforme disposto no inciso I do artigo 53 da Lei n.º 9.394, de 1996.
- § 1º Os cursos ou programas criados conforme o *caput* somente poderão ser ofertados nos limites da abrangência definida no ato de credenciamento da instituição.
- § 2º Os atos mencionados no *caput* deverão ser comunicados ao Sistema Estadual de Ensino.

- § 3º O número de vagas ou sua alteração será fixado pela instituição detentora de prerrogativas de autonomia universitária, a qual deverá observar capacidade institucional, tecnológica e operacional próprias para oferecer cursos ou programas a distância.
- **Art. 31.** As Instituições do Sistema Estadual de Ensino, que não detêm prerrogativa de autonomia universitária, credenciadas para a oferta de cursos ou programas de educação a distância, deverão protocolar no órgão do sistema processo solicitando autorização junto ao Conselho Estadual de Educação.
- § 1º A solicitação de autorização deverá atender aos requisitos exigidos nas Deliberações específicas que tratam do ensino superior.
- § 2º Nos atos de autorização de cursos e programas de educação superior a distância, será definido o número de vagas a serem ofertadas, mediante processo de avaliação externa a ser realizada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior SETI.
- § 3º Os cursos ou programas das instituições citadas no *caput* que venham a acompanhar a solicitação de credenciamento para a oferta de educação a



distância, nos termos desta Deliberação, serão também submetidos ao processo de autorização.

- **Art. 32.** A oferta de cursos de especialização a distância, por instituição devidamente credenciada, deverá cumprir, além do disposto nesta Deliberação, os demais dispositivos da legislação e normatização pertinentes à educação, em geral, quanto:
 - I à titulação do corpo docente;
 - II aos exames presenciais; e
- III à apresentação presencial de trabalho de conclusão de curso ou de monografia.

Parágrafo único. As instituições credenciadas que ofereçam cursos de especialização a distância deverão informar ao Sistema de Ensino os dados referentes aos seus cursos, quando de sua criação.

- **Art. 33.** A criação e autorização de cursos de graduação a distância deverão ser submetidas, previamente, à manifestação do:
- I Conselho Nacional de Saúde, no caso dos cursos de Medicina,
 Odontologia e Psicologia; ou
- II Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso dos cursos de Direito.

PROCESSO N.º 994/07

Parágrafo único. A manifestação dos Conselhos citados nos incisos I e II, consideradas as especificidades da modalidade de educação a distância, terá procedimento análogo ao utilizado para os cursos ou programas presenciais nessas áreas, nos termos da legislação vigente.

Art. 34. Os cursos e programas de mestrado e doutorado a distância estarão sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação específica em vigor, devendo as solicitações serem encaminhadas à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

Seção III Do reconhecimento e renovação de reconhecimento

- **Art. 35.** Os processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos ou programas de educação superior a distância, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, serão encaminhados de acordo com as Deliberações deste Conselho, que tratam do Ensino Superior.
 - § 1º Nos atos citados no *caput*, deverão estar explicitados:



- I o prazo de reconhecimento; e
- II o número de vagas a serem ofertadas, em caso de instituição de ensino superior não detentora de autonomia universitária.
- § 2º Os programas somente poderão ser renovados uma única vez, mediante avaliação e justificativa de demanda, devendo considerar prioritariamente a proporcionalidade entre as matrículas e os concluintes de cada curso.

TÍTULO III

Da vida escolar: matrícula, transferências, avaliação e certificação

- **Art. 36.** A matrícula em cursos a distância para educação básica de jovens e adultos poderá ser feita independentemente de escolarização anterior, obedecida a idade mínima de 18 (dezoito) anos, ressalvado o disposto no artigo 5.º desta Deliberação.
- § 1º Para fins de classificação, que permita a matrícula na etapa adequada, conforme normas do Sistema de Ensino, a avaliação do desempenho do aluno deverá ser realizada pela instituição de destino.

- § 2º A instituição deverá, no ato da matrícula, disponibilizar ao aluno um guia de informações, contendo o disposto nos incisos, I, II, III, IV e V, do § 3.º do artigo 2.º desta Deliberação.
- **Art. 37.** Os cursos na modalidade a distância poderão aceitar transferência de alunos egressos de cursos presenciais, aproveitando-lhes os créditos e avaliação obtidos, bem como seus certificados, desde que compatíveis com o curso a que se propõe, obedecidas as normas próprias do sistema.
- **Art. 38.** A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á no processo, mediante:
 - I cumprimento das atividades programadas; e
 - II realização de avaliações presenciais;
- § 1º As avaliações citadas no inciso II serão elaborados pela própria instituição de ensino credenciada, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto pedagógico do curso ou programa, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais.
 - § 2º É vedada a substituição das avaliações presenciais.
- **Art. 39.** Os certificados e diplomas de cursos a distância, autorizados nos termos desta Deliberação, terão validade nacional.



- § 1º Os alunos concluintes de cursos superiores e técnicos de educação a distância terão direito a diploma;
 - § 2º Os demais cursos e programas terão direito a certificado;
- § 3º A certificação dos programas de mestrado e doutorado obedecerá as normas nacionais para pós-graduação *stricto sensu*;
- § 4º Os certificados e diplomas de curso a distância emitidos por instituições estrangeiras, para que gerem efeitos legais, deverão ser revalidados de acordo com as disposições legais pertinentes.
- **Art. 40.** À instituição credenciada para ministrar curso a distância caberá a guarda dos documentos escolares de todos os alunos matriculados, em conformidade com as normas vigentes, mantendo-os permanentemente à disposição dos órgãos competentes.

TÍTULO IV Das disposições finais

PROCESSO N.º 994/07

Art. 41. Os convênios e os acordos de cooperação, celebrados para fins de oferta de cursos ou programas a distância, entre instituições de ensino brasileiras, devidamente credenciadas e suas similares estrangeiras, deverão ser previamente submetidos à análise e homologação pelo órgão normativo do respectivo Sistema de Ensino do Paraná, para que os diplomas e certificados emitidos tenham validade nacional.

Parágrafo único. Em caso de alteração dos acordos, convênios ou parcerias, a instituição deverá submeter o documento, imediatamente, à análise e parecer do Conselho Estadual de Educação.

- **Art. 42.** Toda iniciativa de oferta de Educação Especial no que se refere a credenciamento, autorização, reconhecimento e respectivas renovações, deverá ser submetida a este Conselho para análise e Parecer.
- **Art. 43.** Não poderá integrar as Comissões de Verificação, previstas nesta Deliberação, membro diretivo da entidade mantenedora ou membro do corpo docente, técnico ou administrativo da instituição de ensino requerente.

Parágrafo único. Caberá à instituição requerente responsabilizar-se pelos custos de deslocamento, hospedagem e remuneração dos trabalhos das Comissões de Verificação, conforme critérios estabelecidos pelos respectivos órgãos executivos do Sistema de Ensino.



- **Art. 44.** Das decisões das Comissões de Verificação, referidas nesta Deliberação, quando desfavoráveis, caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, antes da formalização da medida conclusiva.
- **Art. 45.** O Sistema de Ensino do Estado do Paraná, em regime de colaboração com os demais Sistemas, disponibilizará informações abertas ao público com os dados de:
 - I credenciamento e renovação de credenciamento institucional;
- II autorização e renovação de autorização de cursos ou programas a distância:
- III reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos ou programas a distância; e
 - IV resultados dos processos de supervisão e de avaliação.
- **Art. 46.** Para os processos de credenciamento e recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, da educação superior a distância, as instituições deverão observar o disposto na Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004 e demais disposições constantes nas Deliberações deste Conselho que tratam da educação superior.

Art. 47. Nos termos do que dispõe o artigo 81 da Lei n.º 9394, de 1996 é permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais para oferta da modalidade de educação a distância.

Parágrafo único. O credenciamento institucional e a autorização de cursos ou programas de que trata o *caput* serão concedidos por prazo determinado e sujeitos às normas do Sistema de Ensino do Paraná.

- **Art. 48.** As instituições de educação a distância deverão fazer constar, em todos os seus documentos institucionais, anúncios e matérias de divulgação nos veículos de comunicação de massa, a referência aos atos de credenciamento, autorização, reconhecimento e respectivas datas de validade, de seus cursos e programas.
- § 1º Os documentos a que se refere o *caput* também deverão conter informações a respeito das condições de avaliação, de certificação de estudos e de parceria com outras instituições.
- § 2º A falta de informação adequada e suficiente a respeito das condições de avaliação e de certificação ou diplomação, uma vez comprovada, acarretará a imediata suspensão da autorização do curso ou programa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais.
- **Art. 49.** A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem serão objeto de diligência, sindicância e, se for o caso, de processo administrativo que vise a sua apuração.



- § 1° A sindicância deverá ser realizada pelo órgão executivo competente, de *motu próprio* ou por solicitação do Conselho Estadual de Educação, à vista de denúncia qualificada ou fato notório.
- § 2° A diligência, sindicância ou processo administrativo deverá, em todas as suas fases, preservar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.
- § 3º Comprovadas, mediante processo administrativo, deficiências ou irregularidades, o Poder Executivo sustará a tramitação de pleitos de interesse da instituição no Sistema Estadual de Ensino, podendo ainda aplicar, em ato próprio, as sanções previstas na legislação em vigor, incluindo o cancelamento da autorização e o descredenciamento da instituição.
- § 4º O Conselho Estadual de Educação, a qualquer tempo, poderá determinar exames para avaliar o desempenho dos alunos pertencentes às instituições que não atenderem ao *caput* deste artigo, para resguardar os direitos dos discentes.

- **Art. 50.** Deverão os órgãos executivos do Sistema Estadual de Ensino encaminhar à Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação (SEED/MEC), comunicação das instituições credenciadas, cursos e programas autorizados, e súmula dos respectivos atos oficiais, para fins de cadastro e informação aos demais sistemas de ensino, logo após a publicação dos respectivos atos.
- **Art. 51.** Publicados os atos de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos ou programas de educação a distância, caberá aos órgãos executivos do Sistema, através de Comissão Especial, o acompanhamento da execução da proposta pedagógica e do plano de curso em todos os aspectos legais e técnicos estabelecidos nesta Deliberação.

Parágrafo único. Além da verificação junto à instituição de ensino autorizada, para a observância do disposto no *caput*, as instituições deverão encaminhar aos órgãos executivos do Sistema, semestralmente, relatórios finais com os alunos matriculados e concluintes do curso ou programa em oferta.

Art. 52. As instituições credenciadas para ministrar cursos e programas a distância, autorizados em datas anteriores à da publicação desta Deliberação, terão 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a esta Deliberação, a partir da data de sua publicação, sem prejuízo do que dispõe o Decreto Federal nº 5.622/05.

Parágrafo único. Ficam preservados os direitos dos estudantes de cursos ou programas a distância, matriculados regularmente, antes da data de publicação desta Deliberação.



Art. 53. As instituições de ensino, cujos cursos e programas superiores tenham completado, na data de publicação desta Deliberação, mais da metade do prazo concedido no ato de autorização, deverão solicitar, em no máximo cento e oitenta dias, o respectivo reconhecimento.

Art. 54. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Deliberação n.º 05/03-CEE/PR e demais disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta em, 09 de março de 2007.

PROCESSO N.º 994/07

Indicação n.º 01/07

APROVADA EM 09/03/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas para credenciamento de instituições e autorização de cursos a distância no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: Archimedes Peres Maranhão, Arnaldo Vicente, Domenico Costella, Lygia Lumina Pupatto, Luciano Pereira Mewes, Maria Tarcisa Silva Bega, Oscar Alves e Romeu Gomes de Miranda.

I - HISTÓRICO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9.394/96, em 20 de dezembro de 1996, previu a educação a distância como uma forma de oferta e/ou acesso a quaisquer dos níveis e modalidades educacionais, estabelecidos na legislação nacional, especialmente aqueles previstos na citada lei, no Título V, Capítulos II a V.

A previsão dessa nova metodologia foi estabelecida no Título VIII, das Disposições Transitórias, especificando no caput do artigo 80: "O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação



continuada." Menção a cursos de educação a distância encontra-se no § 2.º deste mesmo artigo: "A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

A primeira regulamentação desse dispositivo, na esfera nacional, ocorreu com a publicação do Decreto Federal n.º 2.494/98, alterado pelo Decreto Federal, n.º 2.561/98, que determinaram aos Sistemas Estaduais de Ensino a normatização da nova metodologia e/ou forma de acesso à educação, para o ensino fundamental, educação de jovens e adultos, ensino médio e educação profissional técnica de nível médio, no âmbito daqueles Sistemas.

PROCESSO N.º 994/07

Diante dessa regulamentação federal, o Conselho, por meio da Portaria n.º 12/99, constituiu uma Comissão Temporária para estudar e apresentar uma proposta de regulamentação da matéria. Em conseqüência houve a discussão e edição da Deliberação 11/99-CEE/PR, estabelecendo as normas para a educação a distância, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Decorrente da necessidade de aperfeiçoamento das normas deste Conselho, no ano 2001, o Plenário decidiu encarregar a Câmara de Legislação e Normas para promover uma revisão geral das Deliberações aprovadas após a promulgação da nova LDB, a fim de aperfeiçoá-las e, eventualmente, estabelecer correções, a partir da experiência concreta. Especial atenção foi dada à educação a distância, por força da Indicação que acompanhava a primeira Deliberação. Em 6 de abril de 2001 foi aprovada a Deliberação n.º 02/01-CEE/PR, estabelecendo regras mais específicas, muito embora as experiências até então vividas ainda causavam dúvidas quanto à compreensão da matéria.

Na sessão plenária de 8 de março de 2002, foram trazidas preocupações e feitas sugestões por membros do Conselho no sentido de se adotar critérios mais apurados para o credenciamento de instituições e autorização de funcionamento de cursos a distância. A presidência propõe, então, a constituição de uma Comissão Permanente de Educação a Distância a ser composta pelos presidentes de câmaras e por mais dois Conselheiros indicados, respectivamente, pelas Câmaras de Legislação e Normas e de Planejamento. Em abril de 2002, pela Portaria n.º 9/02-CEE/PR, foi estabelecida a referida Comissão, com atribuições e características das demais Câmaras, cabendo-lhe analisar e decidir sobre os processos de ensino a distância, solicitando pronunciamento das demais quanto ao plano de curso ou da proposta pedagógica.

Os pedidos de credenciamento de instituições e autorização de funcionamento de cursos de educação a distância passaram a ser encaminhados



diretamente ao Conselho para que, por meio de Portaria, fosse dado o credenciamento, após análise e Parecer. Já no ano de 2002 algumas propostas de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos com a metodologia da educação a distância foram aprovados na forma então adotada.

Em 28 de maio de 2003, por ato da presidência do Conselho - Portaria n.º 19/03-CEE/PR - a referida Comissão Permanente foi extinta, passando os processos a tramitarem regularmente pela Secretaria de Estado da Educação, com os necessários encaminhamentos a este Conselho para análise e Parecer.

PROCESSO N.º 994/07

Diante da nova forma de tramitação dos feitos relacionados à educação à distância e de preocupações advindas da nova realidade no Sistema de Ensino do Paraná, especialmente com o surgimento de irregularidades na execução de propostas autorizadas, viu-se a necessidade de reformulação e aperfeiçoamento das normas do Sistema para o credenciamento e autorização de cursos ou programas com a utilização da metodologia da educação a distância. Neste sentido, a Câmara de Legislação e Normas, com a relatoria do Conselho Teofilo Bacha Filho (*in memoriam*), propôs a elaboração e aprovação de nova Deliberação que estabelecesse regras para a oferta de educação a distância, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino.

Com fundamento na Indicação n.º 05/03, o Conselho Estadual de Educação do Paraná aprovou a Deliberação n.º 05/03-CEE/PR, a qual dispôs sobre normas para credenciamento de instituições e autorização de cursos a distância do ensino fundamental para jovens e adultos, ensino médio e educação profissional de nível técnico no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, com vigência até o presente momento, tendo sofrido algumas alterações aprovadas pelo Colegiado ao longo desse período de vigência.

Em dezembro de 2005, nova regulamentação do artigo 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação foi publicada, agora com o Decreto Federal n.º 5622/05. Diante desse fato, estabeleceu-se a necessidade de se propor também nova regulamentação da educação a distância para o Sistema de Ensino do Paraná. Em fevereiro de 2006, a Câmara de Legislação e Normas iniciou a discussão e elaboração de uma minuta de Deliberação para a educação a distância. As discussões aconteceram em dezenas de reuniões, incluindo uma audiência pública, realizada na sede deste Conselho, e versaram sobres os diversos temas considerados polêmicos e de difícil conclusão quanto à forma de normatização. Finalmente resultou na minuta que ora propõe para aprovação deste Colegiado.



II - CONCEPÇÕES GERAIS

O Decreto n.º 5622/05, estabeleceu na sua estrutura legal os temas da conceituação, caracterização e finalidades da educação a distância, as regras do credenciamento de instituições de ensino, para a oferta da educação de jovens e adultos, educação especial e educação profissional técnica de nível médio na educação básica, bem como a educação superior e pós-graduação *lato* e *stricto sensu*.

PROCESSO N.º 994/07

O conceito da educação a distância, trazido no artigo 1.º do Decreto, estabelece uma visão geral do que seja a aplicação, no processo ensino/aprendizagem, dos diversos recursos tecnológicos de informação e comunicação, os quais são incorporados na relação professor/aluno com o fim de desenvolver as atividades educativas em tempo e lugares diversos. Estabelece também uma nova visão do que seja espaço e tempo na ótica dessa nova metodologia de ensino, ou simplesmente nova maneira de ensinar e aprender, onde a distância e o tempo são vistos também através dos recursos de interação e comunicação.

Além da conceituação, da caracterização, função e a finalidade da educação a distância, as regras e orientações trazidas naquele instrumento normativo, estabelecem temas que desafiam os Sistemas de Ensino no momento da sua regulamentação, quais sejam, a questão do credenciamento das instituições para a oferta de educação a distância, a autorização de funcionamento de cursos ou programas, o reconhecimento e suas renovações, considerando especialmente a impossibilidade de dissociação entre as normas dos diversos sistemas de ensino, sendo necessário que se pense efetivamente no regime de colaboração entre o MEC e os Estados e estes entre si, com vistas à padronização das normas estaduais no que se refere a esses temas.

Retomando a questão da concepção da educação a distância é preciso considerar que, quanto maiores os atrativos tecnológicos e os apelos do marketing, menos importantes parecem os objetivos pedagógicos que devem marcar a qualidade da educação. A inversão de valores entre a finalidade pedagógica e a eficiência dos meios tem resultado quase que na banalização do conteúdo pelo fascínio dos aparatos. Que os meios facilitam, auxiliam, viabilizam, não há contestações, mas o que se deve esperar é a interação entre meio e mensagem.

Ao compreendermos a educação como um acontecimento, que não está nos limites do ensinar e aprender, entenderemos, então, que as relações que se estabelecem vão além da sala de aula e que seus resultados não estão limitados ao aparato tecnológico e sim à interatividade que deve existir na mediação



empregada, para que sejam alcançados os objetivos da aprendizagem, bem como a motivação do aluno para a mesma, a promoção das experiências individuais e sociais obtidas a partir dos porquês, do como e dos resultados propostos que irão gerar a adoção de atitudes de respeito e solidariedade.

A educação a distância não é apenas uma metodologia de ensino ligada aos meios tecnológicos e à situação presencial ou não do docente, mas como parte de um todo, de resposta aos apelos de desenvolvimento da sociedade. Neste sentido, a educação vai além do ensinar e aprender da sala monitorada ou não, indo até ao valor da prática social, quer nos termos das modalidades de ensino, quer nos termos da educação continuada, a partir da reflexão e da crítica, para estabelecer respostas aos apelos do saber científico e da renovação da tecnologia.

PROCESSO N.º 994/07

A educação a distância deve ser entendida como uma oportunidade que é disponibilizada aos jovens e adultos e aos que não conseguiram alcançar o direito à educação em tempo hábil. Configura-se como uma oportunidade de recuperação do direito de inclusão social.

O caminho não é o da hipervalorização das máquinas, mas a valorização da pessoa. E, para que a educação, seja ela presencial ou à distância, possa oferecer respostas aos problemas da sociedade e da pessoa, deve ofertar alternativas viáveis ao desenvolvimento científico e tecnológico. A educação à distância é um meio de fazer chegar a todos a educação democrática, produzindo o desenvolvimento social e a difusão do saber. Assim, a educação se faz pela qualidade do seu currículo, pelo fazer pedagógico e pela resposta que dá aos problemas sociais como um todo.

Além da conceituação e caracterização, há que se vislumbrar a compreensão dos temas que refletem diretamente na ordem prática para os Sistemas de Ensino, quais sejam, as figuras do credenciamento da instituição, da autorização de funcionamento e do reconhecimento, bem como suas renovações.

O credenciamento surge com a necessidade da instituição estar vinculada a um Sistema de Ensino. Este vínculo será criado por meio de um ato administrativo que estará respaldado em requisitos legais a serem cumpridos pela instituição pretendente ao credenciamento.

Rever a atual norma que trata de educação a distância em nosso sistema educacional, implica rever alguns conceitos: territorialidade, supervisão/ acompanhamento e avaliação, os quais estão entre os mais importantes focos que precisam ser repensados.

A primeira atitude é romper com a concepção que em educação a distância não existe barreira geográfica. Pode não existir para cursos livres, para programas de complementação ou reforço de estudos, para formação continuada; já para cursos que pretendem certificação de validade nacional faz-se necessário efetivo controle e fiscalização pelo sistema de ensino, para que não se transformem



em venda de certificados ou diplomas. Urge que se garanta uma política articulada e eficaz de supervisão pública para todos os cursos e programas autorizados.

O Decreto Federal define que o credenciamento de IES para oferta de ensino superior a distância é competência exclusiva do MEC. A autorização de curso é do órgão normativo do respectivo sistema, ou da própria IES, no caso de Universidade que possui autonomia. O reconhecimento cabe ao órgão normativo do sistema. Caso a instituição queira atuar na jurisdição de outro sistema, caberá ao MEC coordenar, através do regime de colaboração, os órgãos normativos dos sistemas envolvidos para definir os procedimentos para legalizar a oferta. Diante

PROCESSO N.º 994/07

de tal procedimento, pode interessar muito mais às instituições que buscam a qualidade do ensino, solicitar nova autorização, por ser mais prático, não expondo seus educandos ao vexame de receber papel sem validade.

Os cursos somente poderão ser autorizados na jurisdição do sistema de ensino. Os órgãos normativos e executivos do sistema deverão acompanhar o desenvolvimento da proposta pedagógica, bem como a avaliação de qualidade dos mesmos, o que nos remete a pensar na melhor maneira de desempenhar tal tarefa.

Neste sentido, a idéia de referenciais de qualidade do MEC para cursos a distância é bem vinda, todavia é importante a construção de referenciais regionais que possam dar conta da especificidade de cada sistema de ensino.

No nível básico caberá aos Conselhos Estaduais de Educação credenciar, autorizar e reconhecer os cursos e programas, bem como suas respectivas renovações. Os cursos da Educação a Distância serão nas modalidades de educação de jovens e adultos, educação profissional técnica de nível médio, além de cursos de educação especial. Estes sem regras específicas no texto legal ora apresentado, apenas fazendo menção à necessidade de análise especial por este Conselho. Já no ensino fundamental e médio regular, somente para complementação de aprendizagem, em situações emergenciais nos seguintes casos: para alunos que estejam impedidos, por motivo de saúde, de acompanhar ensino presencial; portadores de necessidades educativas especiais que requeiram serviços especializados de atendimento; encontram-se no exterior; vivam em localidades que não contêm rede regular de atendimento escolar presencial; estejam em situação de cárcere.

Essas definições estão consubstanciadas no Decreto Federal, contudo, na questão da Educação Especial, não se há como deduzir pela sua viabilidade, dadas as características extremamente especiais do público a que se destina. Neste caso seria prudente e viável aplicar a idéia de complementação de aprendizagem, sem dispensar o contato regular com o educador.



Outro caso que merece destaque é o das pessoas que estejam em situação de cárcere; estas mais do que ninguém precisam do olhar socializador do educador. É necessário recuperar o tempo perdido e garantir, mesmo que tardiamente, que estes educandos se ressocializem e possam viver em liberdade.

Cabe ressaltar que os cursos precisam ser propostos para um público específico, previamente pensado e sinalizado, com uma proposta pedagógica de curso ou programa, com previsão do número de vagas a que ele se destina, conforme estabelece o Decreto Federal.

PROCESSO N.º 994/07

Sobre a questão da supervisão e avaliação, as instituições credenciadas pelo Sistema Estadual estarão sujeitas às Secretarias de Educação Básica e Superior, as quais devem possuir estrutura para acompanhar e supervisionar permanentemente os cursos de Educação a Distância. Impõe-se a necessidade urgente de organização através de Departamento, Coordenação ou outra forma administrativa, sem o que qualquer autorização ficará precária.

Quando da autorização de qualquer curso ou programa a distância, haverá que se observar quem fará o controle social, o acompanhamento do desenvolvimento da proposta pedagógica, além do poder público, no cumprimento de sua obrigação legal. As forças ou organizações da sociedade que podem ter interesse no bom resultado do curso que se pretende ofertar estão envolvidas em sua oferta? Por que não estão? Foram consultadas a respeito da proposta de oferta do curso? Para que um bom curso aconteça é necessário que exista controle social.

Com os olhos voltados à qualidade, a organização do texto normativo, ora apresentado, propôs algumas definições importantes e relevantes: a questão da sede e pólos e a compreensão da qualificação e do espaço de atuação de professores e tutores.

No caso da sede e pólos restou definido que a sede é a base do credenciamento e autorização de funcionamento dos cursos a serem ofertados, sendo ela responsável pelo expedição de toda a documentação escolar, além da responsabilidade institucional e aqueles serão unidades descentralizadas, as quais funcionarão mediante autorização do Sistema de Ensino, atendidas as condições mínimas exigidas no credenciamento e que possam estabelecer o efetivo cumprimento da proposta pedagógica aprovada pelo Sistema.

Quanto ao segundo aspecto, não há como haver confusão entre quem atua como professor e quem é o Tutor. Professor é o responsável pelo planejamento e o encaminhamento metodológico da disciplina, elaboração e responsabilidade pelo material didático, já ao tutor cabe a tarefa de orientar as estratégias do estudo a distância, deve ser um facilitador e incentivador dos estudos dos educandos.



Cumpre deixar registrado que essas preocupações foram levadas e discutidas nos três encontros dos Conselhos dos Estados da Região Sul, no ano de 2006, tendo havido propostas de integração e cooperação entre os três sistemas de ensino, com vistas a padronizar as normas de credenciamento e autorização de funcionamento de instituições de ensino que pretendam ofertar educação a distância, bem como estabelecer um sistema de comunicação que possa permitir o acompanhamento, avaliação e controle, especialmente no que diz respeito à qualidade da educação ofertada através dessa metodologia.

PROCESSO N.º 994/07

Além da padronização de normas da educação a distância, da implementação de sistemas de informação e divulgação dos atos de credenciamento e autorização, reconhecimento e suas renovações, restou definida a elaboração e aprovação de um Termo de Cooperação entre os Sistemas, através dos Conselhos Estaduais de Educação desses Estados, com o fim de definir as regras de cooperação e integração, cuja aprovação se dará ainda no início deste ano de 2007.

Diante das determinações legais impostas pelo novo regramento nacional e diante da proposta de Deliberação ora sugerida, finalmente cumpre estabelecer a necessidade de uma efetiva reformulação no sistema de ensino quanto a oferta da educação a distância, exigindo de imediato a criação de estruturas administrativas e instrumentos tecnológicos capazes de permitir, não somente a compreensão do que seja a aplicação dessa metodologia de ensino, mas também acompanhar diuturnamente o funcionamento da instituição credenciada, bem como dos cursos autorizados, buscando a efetiva e tão necessária qualidade e o estrito cumprimento da legislação nacional e as normas do Sistema de Ensino do Paraná.

É a indicação.